

# GEOPOLÍTICA E DIREITO INTERNACIONAL

*José Roberto Franco da Fonseca*

Professor Associado do Departamento de Direito Internacional  
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## Resumo:

Como ciências distintas, a Geopolítica e o Direito Internacional usam cada uma métodos diferentes, e cada uma aprecia sua matéria sob enfoques diferentes.

As leis da Geopolítica são formuladas segundo uma estrutura: se A é, B é. As regras do Direito Internacional, pelo contrário, apresentam outra estrutura: A é, B deve ser.

## Abstract:

As different sciences, Political Science (Politics among nations) and International Law have each one their own different methods and each of them appreciate their subjects under different approaches.

The propositions of Political Science (mainly Politics among nations) are issued as follows: supposing a situation A, the result B happens. The rules of International Law, on the other hand, show another structure: supposing A (some situation of international relations), B shall (or must) happen.

**Unitermos:** macrosistema das relações internacionais.

## 1. Introdução

Um mesmo e único fenômeno pode ser, às vezes, objeto de mais de uma ciência. Nesse caso, então, vai variar a metodologia de cada uma das ciências que se ocupam do referido fenômeno, assim como vão variar a estrutura lógico-formal e a função (conteúdo) das regras ou leis científicas respectivas.

No presente estudo, analisaremos um fenômeno (o macrosistema das relações internacionais) que é objeto de algumas ciências (Geopolítica, Direito Internacional, Teoria sociológica das relações internacionais, Ciência Política), cada uma delas usando de sua metodologia própria e trabalhando com regras científicas de estrutura e função diferentes.

No exame do fenômeno (o macrosistema das relações internacionais), entretanto, vamos nos circunscrever ao âmbito de duas disciplinas que o estudam: a Geopolítica e o Direito Internacional. Tal método permitirá mostrar a diferença específica entre as duas ciências, no que diz respeito quer à metodologia própria de cada uma quer à estrutura lógico-formal e à função (conteúdo) de suas regras.

## 2. O Macrosistema das Relações Internacionais

### 2.1 Precisações terminológicas

A rigor, só surge o fenômeno das relações internacionais com a aparição do Estado moderno. Para a concepção eurocêntrica (que vê a Inglaterra como ilha isolada e a Ibéria como Magreb, norte de África), o Estado moderno aparece com os tratados de Westphalia (1648), que põem termo à guerra dos trinta anos. Para outra concepção, o Estado (sob forma de monarquia absoluta) surgira anteriormente, exatamente na Ibéria e na Inglaterra. De qualquer forma, não é possível pensar em relações internacionais sem o pressuposto da existência do Estado e de sua interação no espaço geográfico.

Por isso, não nos deteremos em considerações atinentes quer à antiguidade greco-romana quer ao período feudal. Em ambas essas fases históricas, o que caracterizava o mundo (do ponto de vista da civilização ocidental, obviamente) era uma imensa unidade geográfica, assentada, por seu turno, numa tríade de unidades culturais: religião única (a fé-cristã, a partir de Teodósio), língua única (o latim) e sistema jurídico uno (*ius civile romanorum*).

O Estado, pois, surge como o primeiro ator no macrosistema das relações internacionais. Por isso, analisaremos sua interação com outros Estados, com organizações internacionais (que, tecnicamente, só são aquelas constituídas de Estados) e com os indivíduos (pessoas físicas e jurídicas).

### 2.2 - Interação do Estado com outros Estados

As relações dos Estados entre si podem ser observadas sob duas diferentes ópticas.

De um primeiro ponto de vista, estritamente geográfico, temos as seguintes categorias de relações: a. vizinhança; b. intracontinentalidade; c. extracontinentalidade.

De um segundo ponto de vista (que toma em consideração o conteúdo qualitativo das relações), estas podem ser elencadas em outros tipos: a. integração; b. cooperação; c. coexistência; d. tensão.

A partir do primeiro ponto de vista (estritamente geográfico), a vizinhança (primeiro grau de relacionamento) pode ser, por seu turno, contígua (intermediação de fronteira, terrestre ou fluvial, comum) ou não-contígua (intermediação de espaço internacional comum). Como exemplo do primeiro caso, temos a vizinhança do Brasil com os dez países sul-americanos de fronteira comum. Como exemplo de vizinhança não-contígua, a do Brasil com os países confrontantes da África Ocidental. Sob a óptica da Geopolítica, a fronteira terrestre ou fluvial (sobretudo se se tratar de fronteira viva) é fator de tensão, não de cooperação. Ainda sob essa óptica, o oceano (espaço internacional, não sujeito a nenhuma soberania, que se situa entre o Brasil e os países africanos ocidentais) aproxima, ao passo que a floresta e as cadeias montanhosas (que nos separam dos países amazônicos vizinhos nossos na América do Sul) são fatores de distanciamento, não de aproximação. Aliás, até mesmo do ponto de vista de distância geográfica, Natal, no promontório do Rio Grande do Norte, está mais próximo de Dacar do que de Rio Branco, no Acre, sem falar que entre Natal e Rio Branco existe a quase intransponível floresta amazônica.

Quanto à intracontinentalidade, ela vai imprimir marcas importantes às relações entre Estados que não são vizinhos (nem contíguos nem não-contíguos) mas que, nada obstante, se situam num mesmo continente ou região continental (como é o caso do Brasil e Chile, por exemplo, ou dos Estados europeus não-vizinhos mas integrantes da União Européia). Já a relação de extracontinentalidade dificilmente facilitará um processo de integração, muito embora as interações de caráter político, comercial e cultural possam ser significativas (como é o caso, por exemplo, de Brasil e Japão).

Muito mais importante, todavia, é o segundo ponto de vista a partir do qual se podem analisar as relações dos Estados entre si: a óptica do conteúdo qualitativo dessas interações.

Desse ponto de vista, o grau mais intenso e perfeito de relacionamento é a chamada integração. Há diferentes passos no processo de integração: a. zona de livre comércio, em que os Estados-membros procedem à abolição, gradual ou imediata, das

tarifas alfandegárias para a circulação de mercadorias; b. zona aduaneira, em que os Estados-membros, além de usarem daquele procedimento da zona de livre comércio, fixam uma tarifa externa única e comum para os produtos provindos de fora da associação; c. mercado comum, em que os Estados-membros adotam uma zona aduaneira, ampliando-a para abranger quatro liberdades de circulação (livre circulação de mercadorias, mediante abolição de tarifas alfandegárias; livre circulação de pessoas, através da abolição da exigência de passaportes; livre circulação de capitais, dando-se tratamento de capital nacional ao investimento provindo de qualquer ponto do mercado; e livre circulação de serviços, aí compreendidos o livre estabelecimento e o livre exercício de profissão técnico-científica, mediante a abolição das equivalências ou revalidações de diplomas e cursos); d. comunidade econômico-jurídico-política, em que os Estados constituem, acima da infra-estrutura de um mercado comum, uma supraestrutura institucional e jurídica, com poderes de supranacionalidade (como ocorre no caso da União Européia após Maastricht). Na América do Sul, o Mercosul é modelo de integração do tipo mercado comum (ainda em fase de implementação), sem qualquer órgão supraestrutural comunitário.

Ainda do ponto de vista do conteúdo qualitativo das relações entre Estados, num grau menor de aprofundamento, há o fenômeno da mera cooperação. Nesse tipo de associação de Estados, eles não chegam a se integrar, mas atuam com esforços comuns (intergovernamentais) para a consecução de determinados e variados objetivos (técnicos, econômicos, culturais, políticos, estratégico-militares, sociais).

É o caso da grande maioria das organizações internacionais do tipo clássico (OMS, OIT, OMC, UPU, etc.).

Ainda debaixo dessa óptica do conteúdo qualitativo das relações interestatais, pode ocorrer que dois Estados não estejam ligados entre si por nenhum processo de integração nem por nenhum acordo genérico ou específico de cooperação (como é o caso, por exemplo, de Brasil e Tailândia). No entanto, mantêm relações recíprocas no plano político (diplomático) e econômico (comercial). É o caso que acima denominamos de coexistência. Tal relacionamento traduz-se, formal e externamente, pela manutenção recíproca de missões diplomáticas de caráter permanente.

Finalmente, nessa escala decrescente do conteúdo qualitativo do relacionamento entre Estados, há o modelo do conflito ou tensão. A tensão, que pode ser potencial ou atual, pode chegar ao ponto crítico do rompimento de relações (diplomáticas ou comerciais) ou à guerra.

### 2.3 - Interação do Estado com organizações internacionais

Nesse macrosistema das relações internacionais, é relevante observar que o Estado, além de interagir com outros Estados, também mantém atuação (ou a suporta) no plano das organizações internacionais. Referimo-nos, aqui, às organizações internacionais no sentido técnico, que são aquelas constituídas exclusiva ou preponderantemente por Estados e dotadas de personalidade jurídica de Direito Internacional (excluindo-se, assim, as chamadas organizações não-governamentais e as corporações privadas transnacionais, alheias ao âmbito do Direito Internacional Público).

Nesse plano, o conteúdo qualitativo do relacionamento estatal vai variar sobretudo em função de dois fatores: a. o fato de o Estado em exame ser membro da organização (no caso do Brasil, membro da ONU, há uma segunda variação possível, decorrente da hipótese de ele vir a se tornar membro permanente do Conselho de Segurança); b. o fato de o Estado ser não-membro de determinada organização (o que não impede que haja acordo de cooperação, como é o caso de Estados latino-americanos, de um lado, e da União Européia, de outro). Às vezes, a posição do Estado pode tornar-se ambígua e, não raro, contraditória, em função do fato de ele pertencer a mais de uma organização (como ocorreu com os Estados Unidos, membro da OTAN e do TIAR, em face do conflito entre Inglaterra e Argentina a respeito das Malvinas).

### 2.4 - Interação do Estado com o indivíduo

O indivíduo, enquanto pessoa física ou jurídica, vem cada vez mais acentuando sua presença no macrosistema das relações internacionais.

Quanto a essa presença podemos observá-la em cinco categorias bem claramente demonstrativas: a. na relação do Estado com os estrangeiros que adentraram seu território (relações reguladas pelo estatuto do estrangeiro); b. relação do Estado com estrangeiros que adentraram seu território mas na qualidade de agentes diplomáticos ou funcionários de organizações internacionais (relações regidas pela Convenção de Viena de 1961, sobre imunidades diplomáticas, e pela Convenção de Viena de 1963, sobre imunidades consulares); c. relação do Estado com seus súditos que adentrem território de Estado estrangeiro (o exercício da proteção diplomática, com suas duas faces: acompanhamento do devido processo legal, no caso de o súdito ser sujeito ativo de ilícito penal, ou endosso, substituição processual, no caso de o

súdito ser vítima, sujeito passivo, de dano causado pelo Estado estrangeiro); d. relação do Estado com as pessoas sediadas em seu território, na matéria específica de respeito aos direitos fundamentais (Convenção européia, de 1949 e Convenção interamericana, de 1959); e. relação da comunidade internacional de Estados com os indivíduos a quem se imputam crimes internacionais (crimes de guerra *lato sensu*) ou crimes de caráter internacional (cujo *iter* de execução percorre territórios de vários Estados, como o narcotráfico, o terrorismo, o seqüestro de navio ou aeronave, o tráfico de mulheres, etc.).

### 3. - A Geopolítica

#### 3.1 Precisações terminológicas

A Geopolítica, quando estuda o macrosistema das relações internacionais, interessa-se primordialmente pelas interações de interesse entre os Estados, que se traduzem em termos de poder.

Poder, na concepção clássica dos geopolíticos, é o grau de capacidade que tem um Estado de fazer com que os outros se comportem de acordo com o interesse dele.

Portanto, pelo menos desde sua fundação, os geopolíticos preocupam-se em tentar identificar o grau de poder e os fatores que podem levar um Estado a se tornar uma potência.

#### 3.2 - Os fundadores

Como a denominação dessa ciência já sugere, surgiram as primeiras duas escolas por obra de geógrafos. Ratzel, na escola alemã (chamada determinista), e Vidal de la Blache, na francesa (chamada possibilista).

Para Ratzel, dois fatores irão fatalmente determinar que um Estado qualquer venha a ser uma potência, e ambos esses fatores são índices que se situam na geografia: a área (Raum) e a posição (Lage). Por exemplo, Brasil e Estados Unidos têm relativamente a mesma área, mas, quanto à posição, Estados Unidos têm acesso ao Atlântico e Pacífico, enquanto o Brasil só tem acesso ao primeiro oceano. A Rússia, com toda aquela área imensa, não tem acesso ao mar quente ocidental.

Para os possibilistas, tais fatores, embora realmente importantes, não são causadores do poder, senão mera condição dele.

### 3.3 - Os seguidores

Dessas duas grandes vertentes surgiram inúmeras escolas, que usam, todas elas, do mesmo princípio metodológico (isto é, a tentativa de identificação de um fator qualquer, mas sempre no âmbito geográfico, determinante ou condicionante do poder).

Assim, Mahan sustentava já antes de Ratzel que o verdadeiro fator de potência seria o domínio do mar, o que explicaria o poderio do império inglês. Nesse sentido, Mahan é aqui apontado como "seguidor" apenas no sentido da adoção do método dos fundadores, não no sentido histórico ou cronológico.

Para Mackinder, ao contrário, não é o domínio do oceano que irá determinar ou condicionar o poder de um Estado, mas sim o domínio do coração do continente. A adoção dessa tese pode explicar, modernamente, a inexpugnabilidade de Moscou durante pelo menos dois assédios.

Spykman diverge de ambos e entende que o poder está em função do domínio sobre a marginalidade continental. Por isso, Coréia e Vietnã foram importantes pontos estratégicos para os Estados Unidos, assim como Caribe e América Central.

Evidentemente, todas essas teorias foram formulados em um tempo histórico anterior ao desenvolvimento dos mísseis. Contemporaneamente, vários teóricos afirmam ser o domínio do ar e do espaço extra-atmosférico o fator fundamental do poder.

Todas essas tentativas são aqui arroladas, a título de ilustração e exemplificação, para dois propósitos: a. mostrar a procura divergente de fatores de poder (o que demonstra que a Geopolítica, diferentemente da pretensão inicial dos fundadores, é ciência não tão exata); b. mostrar que, não obstante as divergências apontadas, todos aqueles autores usaram de um mesmo princípio metodológico, a saber: todos tentaram identificar a raiz do poder assentando-a num fator geográfico qualquer.

### 3.4 A Crítica de Ray Cline e sua proposta

Foi exatamente o fato de aqueles teóricos terem assentado suas tentativas de análise num determinado e único fator e, mais, num fator geográfico puro, que levou alguns contemporâneos a questionar a validade metodológica de tal trabalho.

A crítica mais abrangente partiu de Ray Cline, que terminou por reduzir quase completamente a importância de dados geográficos para a avaliação do poder estatal. Ele propõe que para tal avaliação se use uma equação, que é um binômio em que apenas no primeiro termo (e mesmo assim diluídos) vão entrar em linha de conta dados geográficos:  $P = (C+E+M) (S+W)$ .

Nessa equação,  $P$  é o poder (perceptível) do Estado, que vai receber uma graduação (de 0 a 10), que será o produto médio da multiplicação dos dois termos. Nesses,  $C$  significa a "massa crítica", com conteúdo bastante complexo: aí se inserem a área, a posição, mas também a população, (sobretudo tendo-se a preocupação de avaliar, quanto à população, sua distribuição pela área, sua qualidade, seu grau de alfabetização, seu "caráter nacional", etc.). Observa-se, já, a redução sensível dos dados geográficos, que passam a integrar tão-somente o primeiro elemento do primeiro termo do binômio.

O elemento  $E$  significa o poder econômico (PIB, renda *per capita*, perfil da distribuição dessa renda, capacitação industrial e agrícola, grau de auto-suficiência energética, etc.).

$M$  significa o poder militar (não sendo muito relevante, hodiernamente, a indagação sobre número de homens em armas, mas sim outras indagações como capacitação tecnológica, logística, etc.).

$S$  é a avaliação do plano estratégico do Estado. Mas não basta a formulação, pelo Estado, de um plano estratégico (no caso norte-americano, por exemplo, a doutrina do "destino manifesto"): é necessário que se pondere o elemento  $W$  (vontade de realização desse plano).

Periodicamente, Ray Cline costumava publicar em revista acadêmica norte-americana a lista de todos os Estados do mundo, cada um com sua respectiva avaliação expressa por nota de 0 a 10.



### 3.5 - Crítica a Ray Cline. A teoria dos sistemas

Recentemente essa teoria de Ray Cline foi alvo de crítica, que procuraremos resumir. O mérito de sua teoria foi ter praticamente expurgado os dados geográficos puros da equação determinante ou condicionante do poder. Todavia, sua equação foi aplicada a todos os Estados da comunidade internacional (macrosistema), como se todos e cada um deles fossem efetivamente titulares de algum grau de poder. Por exemplo, Tailândia teria nota 4, Chile nota 6, Uruguai nota 5, e assim por diante.

Ora, tal cenário, delineado por Ray Cline, não corresponde à realidade geopolítica do macrosistema de relações internacionais. O que a realidade mostra é que, através da história, tudo se passa entre os Estados como se passa entre os corpos celestes na astronomia: existem focos (às vezes, um único foco) irradiadores de poder, em torno do qual se agrupam e giram satélites sem luz própria, alinhados segundo um modelo chamado de "sistema"

A *pax romana* não era senão um sistema unilateral, em que Roma era o único centro irradiador de poder, ao qual se submetiam (ou ao redor do qual se alinhavam) todos os povos do mundo então conhecido do ocidente.

Desde a Santa Aliança (1815) até a Segunda Grande Guerra, o macrosistema das relações internacionais conheceu o concerto europeu, de equilíbrio de poderes, entre potências européias (Inglaterra, França, Prússia, Rússia, depois Império Austro-Húngaro). Portanto, em contraposição ao sistema unipolar da *pax romana*, passaram os Estados a viver no cenário de um sistema multipolar.

Depois da Segunda Guerra, dividiu-se o poder geopolítico mundial entre dois focos de poder mundial: Estados Unidos e União Soviética. Começou-se a viver outro cenário: o do sistema bipolar, que durou até poucos anos atrás.

Como caracterizar o atual sistema, depois da atuação das forças centrífugas que levaram à dissolução da antiga União Soviética? Seria o atual cenário a ressurreição do sistema multipolar do equilíbrio de poderes, em que se poderiam vislumbrar algumas potências atuais (União Européia, mais especificamente Alemanha, Estados Unidos, Japão) e outras emergentes (China)? Ou, pelo contrário, teríamos voltado ao sistema unipolar, com os Estados Unidos exercendo o superpoder de polícia do mundo?

### 3.6 - As leis geopolíticas da teoria dos sistemas

Quanto ao sistema bipolar, há algumas leis bastante divulgadas. Em primeiro lugar, tal sistema assegura a manutenção da segurança e paz mundiais, porque a corrida armamentista em direção ao equilíbrio de poder (de resto altamente propiciatória ao desenvolvimento tecnológico) acaba por levar à situação de dissuasão pelo terror. Em segundo lugar, nesse sistema o Direito Internacional como que se estagna, uma vez que a ação das potências se legitima pela só Geopolítica. Em terceiro lugar, tal sistema, equilibrado, repousa em forte base e conteúdo ideológico (mundo comunista, mundo capitalista) ou religioso (mundo islâmico, mundo não-islâmico).

Já quanto ao sistema multipolar, as principais leis são as seguintes. Primeira: tal sistema contém, em si, de maneira permanente, o perigo para a paz mundial, porque depende do equilíbrio (frágil) dos poderes estatais. Segunda: tal perigo é imanente ao sistema porque as alianças com Estados periféricos são destituídas de qualquer conteúdo ideológico ou religioso, sendo meras alianças de interesses momentâneos e conjunturais. Terceira lei: nesse sistema, as ações das potências já não encontram sua legitimação na Geopolítica; daí, a tendência de grande desenvolvimento do Direito Internacional e o fortalecimento das organizações internacionais, nomeadamente, por sua vocação e competência, do Conselho de Segurança da ONU.

Efetivamente, em plena guerra fria, a União Soviética ocupa e reprime militarmente a Hungria e Checoslováquia, que tinham aspirações de desalinhamento, sem qualquer consulta prévia às organizações internacionais. Assim, também, Estados Unidos intervêm na Coreia e no Vietnã, igualmente à revelia da ONU. Todavia, quando se desvanece tal sistema e se adentra num cenário multipolar, Estados Unidos, para intervirem no Golfo ou no Haiti, têm a preocupação de buscar prévia autorização no Conselho de Segurança.

## 4. - O Direito Internacional

### 4.1 Precisações terminológicas

Assim como o ordenamento jurídico interno regula relações jurídicas entre indivíduos (pessoas físicas e jurídicas) igualmente livres, o ordenamento jurídico internacional regula relações jurídicas entre Estados igualmente soberanos ou entre eles

e organizações internacionais (compostas por Estados soberanos). Essa "igualdade" é jurídica, uma vez que sociológica, psicológica e economicamente (no plano interno) os homens não são iguais em força e poder; o mesmo ocorre no plano internacional, em que os Estados, "iguais" juridicamente, não o são, geopoliticamente, em termos de força e poder. E "relação jurídica" tanto no plano interno quanto no internacional, é a previsão hipotética de possíveis conflitos de interesses, previsão essa feita pelo ordenamento, que, ao mesmo tempo, indica qual dos interesses em conflito deve prevalecer (o interesse "juridicamente protegido").

#### 4.2 - Estrutura (lógico-formal) de suas regras

A estrutura lógico-formal das regras de Direito Internacional é a mesma de qualquer regra jurídica: se A é (hipótese), B deve ser (preceito). A eventual sanção, como veremos no tópico seguinte, não integra a estrutura da regra jurídica; a sanção só vai atuar, e mesmo assim para uma categoria específica de regras (as de conduta) no caso da violação da regra, que lhe é, pois, preexistente.

Tal estrutura difere, pois, das leis geopolíticas. A lei geopolítica, do ponto de vista lógico-formal, assim se expressa: se A é (hipótese), B é (deterministas), ou B possivelmente é (possibilistas). Trata-se, pois, de leis descritivas, em que nenhum juízo de valor é formulado quando de sua elaboração.

Já as regras jurídicas são normativas, eis que, para a formulação de seu enunciado meramente lógico-formal e nessa própria tarefa de formulação, se insere um prévio juízo de valor. E o valor, para o Direito, é a dignidade da pessoa (com todos os seus corolários, como liberdade, igualdade, direitos fundamentais). O valor da pessoa (indivíduo) é também o contido como fundamento das regras de Direito Internacional, porque a pessoa, além de ser anterior ao Estado e ao próprio Direito, foi quem concebeu e criou assim o Estado como o Direito.

#### 4.3 Função (conteúdo) das regras jurídicas

As regras jurídicas em geral (e, portanto, também as de Direito Internacional), podem classificar-se em quatro categorias, quanto ao seu conteúdo funcional.

Na primeira categoria, há regras jurídicas programáticas. Por exemplo, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição brasileira de 1988 dispõe que se houver algum

projeto ou movimento de formação de uma comunidade latino-americana de nações, (hipótese = se A é), o Brasil deve buscar a integração econômica, política, social e cultural no seio desse processo (preceito = B deve ser).

Na segunda categoria, situam-se as regras de organização. Por exemplo, o art. 4º, § 1º da mesma Constituição brasileira, dispõe que, se houver eleição para o Senado (hipótese = se A é), cada Estado-membro deve eleger três senadores (preceito = B deve ser). Assim também o art. 9º da Carta das Nações Unidas dispõe que, se houver reunião da Assembléia Geral (hipótese = se A é), a ela deverão estar presentes representantes dos Estados-membros (preceito = B deve ser).

Na terceira categoria, há regras de Sobredireito, subdivididas, por seu turno, em regras de hermenêutica e regras de Direito Internacional Privado. Assim, a regra da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, que dispõe que, na ausência de previsão legal do conflito (hipótese = se A é), o juiz deve julgar a lide aplicando a analogia e os princípios gerais de direito (preceito = B deve ser). Também no art. 7º da mesma Lei de Introdução dispõe-se que, se o juiz tiver que apreciar uma lide sobre estatuto pessoal ou Direito de Família (hipótese = se A é), deve aplicar o Direito Civil do domicílio do interessado (preceito = B deve ser). No plano do Direito Internacional, há também inúmeros exemplos dessas regras; a Convenção de Viena sobre tratados (1969), no art. 31, § 1º, dispõe que se o tratado tiver que ser interpretado pela Corte Internacional de Justiça ou por Estados interessados (hipótese = se A é), tal interpretação deve ser assentada no princípio da boa-fé e de conformidade com o sentido comum que deve ser atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz do seu objeto e finalidade (preceito = B deve ser).

Antes de nos referirmos à quarta categoria de regras jurídicas, convém apontar uma característica relevante dessas três primeiras categorias de regras: a violação eventual delas não acarreta qualquer sanção. Diferentemente vai ocorrer com relação à quarta categoria, que analisaremos a seguir. Portanto, a estrutura lógico-formal das regras integrantes dessas três primeiras categorias é aquela genericamente enunciada no tópico anterior, a saber: se A é, B deve ser. Isto é, se o Governo brasileiro não se esforçar para integrar-se à comunidade latino-americana, ou se em determinado Estado brasileiro ninguém se apresentar candidato ao Senado, ou se o juiz, no exemplo acima referido, não aplicar a lei civil adequada, não há sanção exigível.

Já as regras da quarta categoria (regras de conduta, que coativamente impõem ou proíbem a prática de determinados atos) têm estrutura lógico-formal idêntica às demais, apenas complementada pela possibilidade, atribuída a outrem, de

exigência de atuação da sanção: se A é, B (conduta comissiva ou omissiva) deve ser; se não B, S (sanção) deve ser.

#### 4.4 - A sanção do Direito Internacional

A sanção, eventualmente exigível no ordenamento interno, no âmbito civil-comercial ou no penal, vai operar também, e segundo os mesmos princípios, no ordenamento internacional. Este, todavia, além dessas sanções genéricas, prevê sanções também que lhe são específicas.

As sanções genéricas são medidas, cuja imposição é estabelecida pela ordem jurídica, como consequência da inobservância de um imperativo, cuja atuação se realiza sem colaboração da atividade voluntária do inadimplente. No plano não-criminal, a sanção visa a conseguir por outros meios o mesmo resultado, ou pelo menos outro, quanto mais possível equivalente ao que teria decorrido da espontânea observância do imperativo originário (reintegração ao *statu quo ante* ou reparações e indenizações). No plano criminal as sanções têm finalidades preponderantemente de castigo do criminoso e de dissuasão social. Em ambos esses casos de sanção genérica, a atividade desenvolvida por órgãos públicos (judiciário, no plano interno; Conselho de Segurança, art. 94 da Carta da ONU, no plano internacional) para dar atuação à sanção recebe o nome de execução, a qual tem sempre pressupostos fácticos (falta de cumprimento de uma obrigação por parte do obrigado) e legais (o exercício, sucessiva ou simultaneamente, de uma atividade prévia de conhecimento para a demonstração da procedência do alegado pressuposto de fato). No plano internacional essa atividade prévia de conhecimento exercita-se perante órgãos jurisdicionais e arbitrais.

As sanções específicas do Direito Internacional são aquelas previstas nos arts. 41 e 42 da Carta da ONU.

#### 4.5 - Modelos (fontes) de regras jurídicas internacionais

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça enumera, no art. 38, algumas das fontes (entendidas essas como modelos ou formas de expressão e de cognição das normas) do Direito Internacional.

Os tratados são considerados a "legislação" desse sistema. Quanto ao exercício da função legislativa, releva notar que, no plano internacional, diferentemente do que ocorre no plano interno, se pratica a democracia direta, não a representativa: os

próprios Estados, destinatários das normas, elaboram-nas em convenções ou tratados, bem como em decisões no seio de organizações internacionais. Isso ocorre porque é diminuto o número de Estados.

O costume, os princípios gerais de direito, a jurisprudência e, eventualmente, a equidade são os demais modelos de regra jurídica. Sempre, todavia, a estrutura lógico-formal e a função são aquelas apontadas acima (4.2 e 4.3).

## 5. Conclusões

### 5.1 Quanto à estrutura das leis de Geopolítica e de Direito Internacional.

No campo da Geopolítica e da Ciência das Relações Internacionais, as leis são (ou procuram ser) descritivas : Se A é, B (fatal ou possivelmente) é .

Já no campo do Direito Internacional, a estrutura lógico-formal de suas regras é normativa : Se A é, B deve ser. Quanto à função (conteúdo) de suas regras, elas podem ser : a. programáticas ; b. de organização ; c. de Sobredireito ; d. de conduta.

### 5.2 - Metodologia da Geopolítica e do Direito Internacional

Dada a diferente estrutura de suas leis, numa ciência e noutra tal objeto merecerá tratamento metodológico também diferente.

A Geopolítica, embora trabalhe com dados da Sociologia, da Ciência das Relações Internacionais, da Ciência Política, tem a pretensão metodológica (não raro com resultados felizes) de dar àquele objeto (macrosistema e sistemas de relações internacionais) o mesmo tratamento de que se utilizam os pesquisadores das ciências naturais.

Já o Direito, nomeadamente o Internacional, tem metodologia peculiar, dado o fato de ser ciência tridimensional. Exige-se, aqui, tríplice indagação sobre norma em sentido estrito (no que diz respeito à vigência) valor (no que respeita ao seu fundamento) e fato (com vistas à eficácia). Claro que, quanto a este terceiro componente de tal metodologia, valer-se-á o jurista de dados da experiência fornecidos pela Geopolítica.

São Paulo, janeiro de 1996.

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, H. e NASCIMENTO e SILVA, G.E. *Manual de Direito Internacional Público*. 12ª ed. São Paulo : Saraiva, 1996.
- ARON, Raymond. *Guerra e paz entre as nações*. 2ª ed. Brasília : UnB, 1986.
- COSTA, Wanderley Messias da. *Geografia Política e Geopolítica*. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1992.
- MORGENTHAU, Hans. *Politics among nations*. 3ª ed. N. Iorque : Knopf, 1961.
- RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 4ª ed. São Paulo : RT, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Direito Internacional e Relações Intenacionais: a teoria tridimensionalista no contexto brasileiro*. *In Mundo Nuevo*. Caracas : Univ.Simon Bolivar, 1989.
- REALE, Miguel. *Introdução à Filosofia*. São Paulo : Saraiva, 1988.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 5ª ed. São Paulo : Saraiva, 1995.